



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.

Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1005 – CEP: 78.338-000.

juridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER N. 14/GAB/PGM/21.

PROC. ADM. n. 036/2021/SEMAD (Eletrônico)

Ref.: Contrato Adm. 08/2021

Contratado: J.J ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME

APENSO: PROC. ADM. n. 050/2020/SEMAD

Objeto: Serviços de horas técnicas de profissionais de engenharia destinadas a fiscalização de obras públicas, elaboração de projetos, arquitetura plena e afins.

ASSUNTO: Prorrogação do contrato adm. 08/2021.

Destino: GABINETE DO PREFEITO

Vieram os autos para análise desta Procuradoria via protocolo eletrônico, acompanhados dos processos físicos, sendo, este, o proc. adm. 036/2021 e o apenso, o proc. adm. 050/2020 que se relaciona a licitação do objeto pelo Pregão n. 023/2020-SRP, na forma presencial e ARP n. 030/2020, da qual, derivou-se o contrato n. 08/2021 que ora se requer manifestação sobre a hipótese de sua prorrogação.

É sabido que os contratos administrativos celebrados na forma do art. 62, em decorrência e durante a vigência da Ata de Registro de Preços, regem-se pelas normas estatuídas no capítulo dos contratos administrativo de que trata a Lei n. 8.666/93, podendo, inclusive, ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no art. 57 da Lei 8.666/93.¹

Nesse contexto, dependente de autorização da Autoridade Superior, o contrato poderá ser prorrogado com fulcro no art. 57, II da Lei n. 8.666/93 c/c cláusula segunda, item 2.3 do contrato adm. 008/2021. Entretanto, carece que a Administração verifique os condicionantes legais exigidos

¹ Parecer Jurídico n. 02/2021-PGM (proc. adm. 021/2021)



para o caso que, primordialmente, se resumem ao seguinte: a) validade da licitação; b) natureza continuada dos serviços associada a disponibilidade de créditos orçamentários; c) previsibilidade da prorrogação do contrato e, nos casos exigidos, anuência da parte; d) o interesse público na sua prorrogação; e) a convalidação dos condições de habilitação.

A questão da validade da licitação é determinada em razão dos limites das contratações previstos no art. 23 da lei n. 8.666/93. A julgar que a licitação adotada foi o pregão, na forma prevista pela Lei n. 10.520/2002, essa validade deixa de ser elemento intrínseco de legalidade condicionante e capaz de impedir a realização da prorrogação do contrato, visto que no pregão, não há falar-se em limites.

Desta feita, a vista dos Memorandos vindos aos autos das Unidades SEMEC, SEMAS, SEMAD e SEMOSP requerendo a prorrogação do contrato, resai que subsiste o interesse público que motivou o convencimento da autoridade em promover a contratação dos serviços por intermédio do Contrato n. 008/2021, o que neste contexto infere-se que a prorrogação do contrato é necessária.

Quanto a questão da continuidade dos serviços contratados, nos termos em que dispõe o Art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, deve ser analisada por dois ângulos. O primeiro relaciona-se a necessidade pública permanente dos serviços prestados decorrente do contrato. O segundo é a verificação prévia da existência de recursos orçamentários capazes de suportar a prorrogação.

O objeto do contrato que se pretende prorrogar refere-se a prestação de serviços especializados na área de engenharia plena para atender as necessidades da Administração junto a vários órgãos. Nestes casos, a preleção de Marçal Justem filho ensina:

(...) A continuidade dos serviços retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, **o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.**

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** (Marçal Justem Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 492/493)

Portanto, *de per se*, evidencia-se que a necessidade permanente e contínua da manutenção da contratação dos serviços especializados é visível.



Outro aspecto está relacionado à existência de recursos orçamentários capazes de custear a manutenção da contratação. Portanto, deverá ser trazido aos autos a existência dos créditos orçamentários, uma vez que a regra da prorrogabilidade não se vincula à importância dos serviços contratados, mas sim, conforme preconizado pelo *caput* do Art. 57, à existência de orçamento capaz de suportar o custeio da prorrogação do contrato.

Outro aspecto, obviamente, tratando-se o objeto do contrato necessidade contínua e renovada da Administração, é perfeitamente aceitável que o contrato preveja regra de sua prorrogação “(...) porque se presume que sempre haverá a inclusão na Lei Orçamentária de verbas para sua remuneração no futuro.” (Marçal Justem Filho, *in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 493)

Consta da Clausula Segunda do Contrato adm. n. 008/2021, item 2.3 esta possibilidade, desde que os motivos sejam relevantes e, para realização da prorrogação, sejam cumpridas as exigências previstas em lei, ou seja, as disposições relativas às prorrogações dos contratos administrativos previstos na Lei nº 8.666/93.

No que concerne a anuência do contratado, mesmo que a prorrogação do contrato vista sob a ótica do interesse público, prescinde da anuência do contratado quanto a manutenção dos mesmos preços anteriormente praticados, o que vislumbra constantes dos autos.

Sob os aspectos do interesse público, é possível afirmar que toda atividade administrativa, além da observância dos princípios constitucionais que dirigem a Administração Pública, dirige-se na busca da satisfação do interesse público. Portanto, subsistindo a necessidade e o interesse público suscitado quando da deflagração do procedimento de licitação e da contratação, cumpridas às exigências previstas na Lei nº 8.666/93, conforme exposto, não haverá óbice legal a realização da prorrogação do contrato adm. 008/2021.

Enfim, do acervo de documentos de folhas, nota-se que a contratada trouxe aos autos a convalidação das condições de habilitação exigidos para a contratação, a exceção dos documentos de identificação do contratado. Lembrando que, o CTM (LCM nº 1, de 25/12/2005) veda que a administração municipal realize contrato com pessoa física ou jurídica que apresente pendência com o fisco municipal.



Pelo exposto opino pela possibilidade legal de prorrogação do contrato adm. n. 008/2021, salvo melhor juízo.

Outrossim, deverão ser trazidos aos autos: a) confirmação do departamento de Contabilidade sobre a existência de créditos orçamentários e respectivas autorizações; b) a comprovação por parte do contratado de regularidade com o fisco municipal.

Rondolândia-MT, 31 de Maio de 2021.

Luiz Francisco da Silva

Procurador Municipal

Mat. 708